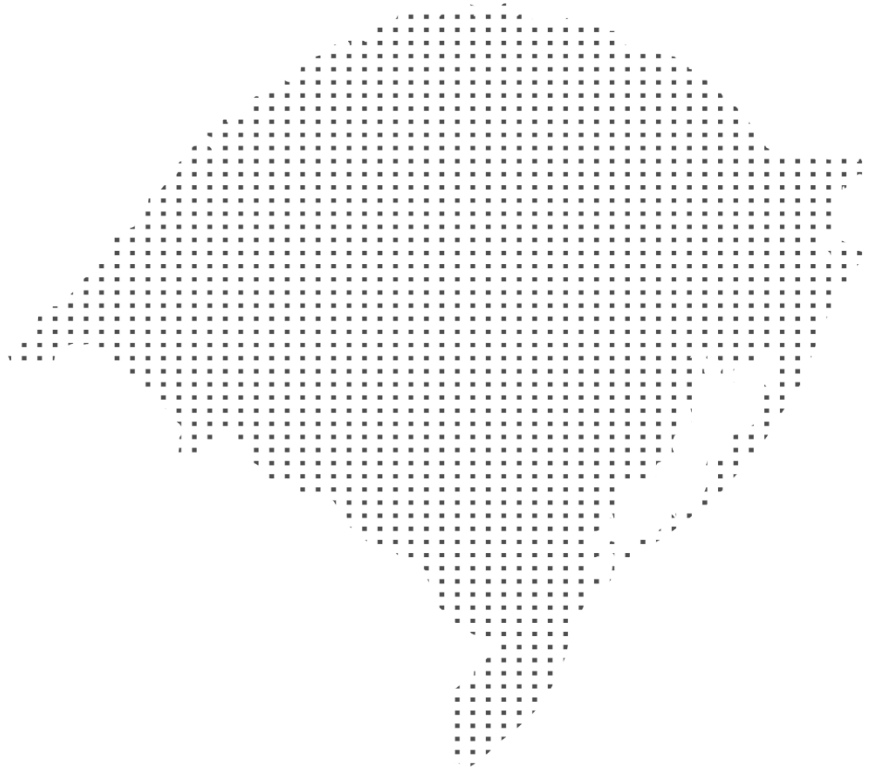


// novembro 2024



1ª Atualização **Plano de Recuperação Fiscal**

O Rio Grande do Sul no caminho da reconstrução



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

VERSÃO MODIFICADA PARA PUBLICAÇÃO - AGOSTO/2025

NOTA PUBLICAÇÃO - AGOSTO/2025

Com o objetivo de dar transparência à atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, homologada pelo Ministro da Fazenda, mediante o Despacho de 20 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial da União, de 21/08/2025, bem como de facilitar o entendimento da sociedade sobre o tema, elaboramos a presente publicação da **1ª Atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Biênio 2025/2026**, a qual contempla a atualização do Plano de Recuperação Fiscal protocolada pelo Estado na Secretaria do Tesouro Nacional, mediante o Ofício GG nº 155/2024, em 19/11/2024, e as modificações posteriores realizadas ao longo da tramitação do processo de atualização, por meio do Ofício nº 539/2024-GSF, de 04/12/2024, do Ofício nº 082/2025-GSF, de 28/02/2025, e do Ofício nº 132/2025-GSF, de 07/04/2025.

Os anexos da 1ª Atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Biênio 2025/2026 e demais documentos citados nesta publicação estão disponíveis na íntegra no sítio eletrônico: www.rrf.rs.gov.br.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. SEÇÃO I – CENÁRIO BASE	7
3. SEÇÃO III – CENÁRIO AJUSTADO.....	9
4. SEÇÃO IV – RESSALVAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	13
5. SEÇÃO V – METAS, COMPROMISSOS E HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO.....	18
6. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	20

1. INTRODUÇÃO

1. O Regime de Recuperação Fiscal (RRF), instituído por meio da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, objetiva fornecer instrumentos de ajuste fiscal a Estados que apresentem desequilíbrio financeiro grave, cuja solução não seja possível por meio do arcabouço normativo vigente até então. Por meio da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, alterações significativas nas diferentes etapas do RRF foram empreendidas.

2. Além da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, o RRF é regido pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, pela Portaria do Ministério da Economia nº 4.758, de 27 de abril de 2021, e pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Para aderir ao Regime, o Estado se habilitou segundo as previsões estabelecidas, especialmente em relação ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.

3. O Estado do Rio Grande do Sul foi autorizado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal pela Lei Complementar Estadual nº 15.138, de 26 de março de 2018 e alterações. Nesse sentido, o Estado formalizou o pedido de adesão ao RRF por meio do Ofício GG/SJ - 008/2021. Por meio do Parecer da STN nº SEI Nº 66/2022/ME, aprovado pelo Despacho STN-GERAP 21757509, a STN verificou que o Estado se encontra habilitado a aderir ao Regime. O resultado da verificação foi publicado no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2022.

4. Em 20 de junho de 2022, após a manifestação favorável do Ministério da Economia e a posição técnica favorável emitida em três pareceres de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e do Conselho de Supervisão do RRF do Rio Grande do Sul, foi homologado pela Presidência da República o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (PRF-RS). A Presidência da República estabeleceu que o prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal gaúcho será de 1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2030, nos termos do despacho publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2022.

5. Nos termos do que estabelece o inciso II do art. 37 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, o Plano de Recuperação Fiscal homologado deverá ser atualizado a cada dois anos da data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal pelo Presidente da República, conforme disposto no art. 5º da Lei

Complementar nº 159, de 2017, ou do início da vigência da atualização mais recente do Plano de Recuperação Fiscal.

6. Entre o final do mês de abril e o início do mês de maio de 2024, eventos climáticos de chuvas intensas afetaram o Estado do Rio Grande do Sul em uma dimensão sem precedentes. O cenário impôs o aumento significativo de despesas em resposta aos impactos da catástrofe, em meio a incertezas acerca da arrecadação. Nesse contexto, o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública no Estado por meio do Decreto Legislativo nº 36/2024, até 31 de dezembro de 2024, bem como surgiram diversas iniciativas visando a reconstrução e a recuperação dos prejuízos ocorridos.

7. Uma das medidas mais relevantes foi a edição da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, que autorizou a União a postergar o pagamento da dívida e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida com a União, bem como alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 (Regime de Recuperação Fiscal). A suspensão das parcelas da dívida e a redução da taxa de juros trazem alívio substancial às finanças estaduais para que seja possível tratar das demandas oriundas da situação de calamidade.

7-A. Destaca-se que os benefícios da suspensão do pagamento do serviço da dívida e da redução dos juros dos contratos da dívida com a União autorizados pela LC nº 206, de 2024, estão condicionados à celebração dos termos aditivos aos contratos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento da vigência do estado de calamidade pública, assim, para garantir os benefícios da LC nº 206, de 2024, o Estado incluiu expressamente na Lista de Operações de Crédito a Contratar ou Aditar constante da Seção IV – Ressalvas e Operações de Crédito, bem como em anexo específico (Anexo II_12 – Lista de Operações de Crédito a contratar ou aditar), os aditamentos contratuais conforme disposto no §1º do art. 2º da referida Lei Complementar, os quais devem ser celebrados impreterivelmente até 30 de junho de 2025.

8. O Decreto Federal nº 12.118, de 23 de julho de 2024, que regulamentou a LC nº 206, de 2024, prorrogou por seis meses o prazo de atualização do Plano de Recuperação Fiscal previsto no art. 37 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, no caso de decretação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente. Assim, o PRF-RS, que deveria ser atualizado até o mês de junho de 2024, teve seu prazo postergado até dezembro de 2024.

9. Considerando o contexto exposto, o presente documento formaliza a atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do inciso II do art. 37 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

10. Este documento, de acordo com o § 1º do artigo 37 do Decreto nº 10.681, de 2021, é composto pelas seguintes seções:

10.1. projeções financeiras para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, considerados os efeitos da adesão ao Regime sobre as finanças do Estado;

10.2. detalhamento das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos impactos esperados e dos prazos para a adoção das referidas medidas;

10.3. ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;

10.4. metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

11. Nas seções seguintes apresentam-se descrições sucintas de cada uma das partes que compõe a atualização do Plano, inclusive o conjunto de metas e compromissos assumidos pelo Governo do Estado. Além das seções supracitadas, este documento contém os seguintes Anexos:

- Anexo I – Planilha de projeções financeiras;
- Anexo II – Material utilizado para a elaboração do Cenário Base;
- Anexo III – Material relativo às medidas de ajuste;
- Anexo IV – Ressalvas às vedações do art. 8º da LC 159/17; e
- Anexo V – Metas e Despesa Irrelevante.

Nota publicação Agosto/2025: os Anexos foram atualizados considerando o Ofício GG nº 155/2024, de 19/11/2024, e as modificações posteriores realizadas ao longo da tramitação do processo de atualização, por meio do Ofício nº 539/2024-GSF, de 04/12/2024, do Ofício nº 082/2025-GSF, de 28/02/2025, e do Ofício nº 132/2025-GSF, de 07/04/2025.

2. SEÇÃO I – CENÁRIO BASE

12. O Cenário Base mostra a tendência das contas do Estado, considerando as medidas de ajuste implementadas até o momento da atualização, inclusive do art. 2º da LC nº 159, de 2017, vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal (inclusive as ressalvas a essas vedações) e as prerrogativas de reduções extraordinárias no pagamento das dívidas administradas pela STN ou com garantia da União. O objetivo do Cenário Base é ser uma das duas referências para a elaboração do cenário final do Plano – a outra referência são as medidas de ajuste que o Estado pretende implementar durante os demais anos de vigência do Regime.

13. As projeções financeiras relativas ao Cenário Base do Plano de Recuperação Fiscal e o material utilizado para sua elaboração constam dos Anexos I e II deste documento, respectivamente.

14. As projeções fiscais do Cenário Base para o período de 2025 a 2031 foram elaboradas considerando-se parâmetros realistas de crescimento das receitas e das despesas, sem eventos extraordinários e pontuais, compatíveis com a trajetória recente de retorno ao equilíbrio das contas públicas, e refletem os impactos das importantes reformas da estrutura remuneratória e da previdência dos servidores públicos e das medidas de ajuste fiscal adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul a partir de 2019.

15. O Cenário Base do presente pedido de atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado apresenta histórico e projeções que contemplam novos fatos em relação ao documento homologado em junho de 2022, destacando-se:

15.1. Os impactos sofridos, ao longo desse primeiro biênio, decorrentes da Lei Complementar 194/2022, a qual passou a considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, vedando a fixação de alíquotas sobre essas operações em patamar superior ao das operações em geral e, conseqüentemente, impondo severas perdas para os estados e municípios brasileiros e promovendo reduções estruturais nos orçamentos estaduais e municipais retirando, por exercício fiscal, aproximadamente R\$ 100 bilhões de arrecadação de ICMS, considerando o agregado nacional, conforme Nota Técnica do Comsefaz "Impactos da LC 192/22 e 194/22 sobre a arrecadação do ICMS dos Estados". Por conseguinte, isso trouxe também fortes impactos nas projeções do cenário base do plano original, por ora ajustado na presente atualização.

- 15.2. A contratação de operação de crédito com garantia da União perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para quitação de precatórios (Pró-sustentabilidade), nos termos do art. 11 da LC 159/2017. A operação faz parte da estratégia do Estado do Rio Grande do Sul para viabilizar o cumprimento da obrigação constitucional de quitação do estoque de precatórios até 2029. A implementação está atrelada a duas medidas de ajustes do Plano original: contratação de operação de crédito e plano de quitação de precatórios.
- 15.3. Os efeitos da redução da taxa de juros e da postergação da dívida do Estado junto à União, em decorrência da situação de calamidade pública e da edição da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, que envolvem a destinação de recursos de aproximadamente R\$ 14 bilhões para o Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS, que deverão ser direcionados integralmente a plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas.
16. A estratégia do Estado do Rio Grande do Sul de enfrentar o desajuste fiscal crônico por meio de reformas estruturais viabilizou a estruturação de um Plano de Recuperação Fiscal que compatibiliza a retomada gradual da sustentabilidade financeira do Estado com a recuperação da capacidade de atendimento às demandas da sociedade gaúcha por serviços públicos e infraestrutura de qualidade. Para que seja sustentável a longo prazo, o ajuste fiscal deve observar certos níveis mínimos de qualidade na alocação de recursos e na prestação dos serviços públicos. A eliminação de déficit pelo caminho da redução dos investimentos ou da baixa qualidade na prestação de serviços públicos na área social pode gerar resultados a curto prazo, mas não cria as bases para a solução estrutural dos desequilíbrios fiscais e enfraquece a economia regional.
17. Assim, o Plano de Recuperação Fiscal gaúcho concilia a quitação de despesas obrigatórias, incluindo o pagamento da dívida com a União e a quitação do estoque de precatórios até 2029, com a preservação de gastos discricionários e investimentos e uma política de valorização dos servidores públicos, sem recorrer à elevação nas alíquotas tributárias para atingir o equilíbrio financeiro.

3. SEÇÃO III – CENÁRIO AJUSTADO

18. O Cenário Ajustado consiste na soma do Cenário Base e dos impactos das medidas de ajuste e de seus reflexos no horizonte de duração do Regime. O propósito do Cenário Ajustado é mostrar a trajetória das contas do Estado com os efeitos das medidas de ajuste durante o período do Regime, o que permite a avaliação dos seus resultados, notadamente a obtenção do equilíbrio fiscal e o cumprimento das limitações de despesas. O Cenário Ajustado consiste, pois, nas projeções do Cenário Base acrescidas dos impactos do Regime para o exercício vigente e os seguintes, dentro do horizonte do RRF.

19. No plano original, homologado em 2022, o Estado se comprometeu a implementar quatro medidas de ajuste, resumidas na seguinte tabela:

Nome	Data para conclusão
Contratação de Operação de Crédito	31/12/2024
Plano de quitação de precatórios	30/06/2030
Fruição condicionada dos Créditos Presumidos	31/03/2031
Venda da folha de pessoal	31/12/2026

19.1. A primeira medida, que envolvia a contratação de operação de crédito com garantia da União perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para quitação de precatórios, como parte da estratégia para viabilizar o cumprimento da obrigação constitucional de quitação do estoque de precatórios até 2029, que constituía a segunda medida de ajuste, apresentou avanço com a assinatura do contrato da operação de crédito ocorrida em dezembro de 2023. Os recursos originários da operação de crédito serão integralmente utilizados para a quitação de precatórios, conforme autorizado pelo artigo 101 do ADCT, em sua redação dada pela EC nº 99/2017. Respeitando as decisões proferidas pelo STF em 2023, no âmbito das ADIs 7047 e 7064, os recursos da operação serão destinados em parte a acordos diretos (50%) e em parte aos pagamentos por ordem cronológica (50%), respeitando as preferências constitucionais. O ganho representado pelo deságio permitido de 40% sobre o valor atualizado em relação aos valores destinados para os acordos diretos justifica economicamente a operação, uma vez que o Estado se beneficiará de uma “alavancagem” na relação entre o valor contraído perante a instituição financiadora e a baixa correspondente do estoque de precatórios.

- 19.2. A terceira medida, Política de Fruição de Créditos Presumidos, que visava a otimização da concessão de benefícios fiscais, por meio de incentivos ao comportamento das empresas beneficiárias, buscando-se estimular a atividade econômica local e ampliar a arrecadação do ICMS. A proposta foi implementada em 2022.
- 19.3. A quarta medida, a Venda da Folha de Pessoal, aguarda vencimento, em 2026, do contrato de cessão dos serviços relacionados à folha de pagamentos celebrado com o Banrisul em 2016. Assim, no momento oportuno, o Estado do Rio Grande do Sul tomará as providências necessárias para preservar esse mecanismo de rentabilização da folha de pagamento e a medida de ajuste foi mantida na presente atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado.

Medidas de ajuste - Atualização

20. Na presente atualização do Plano de Recuperação Fiscal, o Estado se compromete a implementar as medidas de ajuste resumidas a seguir:

Nome	Data para conclusão
Venda da Folha de Pagamentos	31/12/2026
Operação de Crédito PROGESTÃO	31/12/2029
Operação de Crédito PROFISCO III	31/12/2028
Operação de Crédito PRÓ-RESILIÊNCIA RS	31/12/2025
Operação de Crédito Reestruturação Passivos	31/12/2025
Leilões de Pagamentos	31/12/2029

- 20.1. Operações de Crédito: a Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, no § 3º do art. 42, estabelece que o Estado que ao longo do Regime de Recuperação Fiscal tiver reconhecida pelo Congresso Nacional a ocorrência de calamidade pública nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, terá o limite de 5% da Receita Corrente Líquida ampliado para até 3 (três) vezes. Em razão do reconhecimento pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 36/2024, da situação de calamidade pública no Estado até 31 de dezembro de 2024. O Estado do Rio Grande do Sul encaminhou pedido de alteração do Programa de Recuperação Fiscal, pelo qual requereu a ampliação do limite de garantia de empréstimos de 5% para 15% da Receita Corrente Líquida, permitindo assim a inclusão de novas operações. No

intuito de fortalecer a sustentabilidade fiscal do Estado, estão previstas as contratações das seguintes operações de crédito:

20.1.1. Operação de crédito PROGESTÃO a ser contratada junto ao BIRD no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) pelo prazo total de 23 anos, sendo prazo de carência de três anos e mais 20 anos para amortização, com prestações semestrais;

20.1.2. Operação de crédito PROFISCO III a ser contratada junto ao BID no valor de até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares) pelo prazo total de 23 anos, sendo prazo de carência de três anos e mais 20 anos para amortização, com prestações semestrais;

20.1.3. Operação de crédito PRÓ-RESILIÊNCIA a ser contratada junto ao BIRD no valor de US\$ 359.633.746,00 (trezentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis dólares) pelo prazo total 35 anos com carência de até três anos;

20.1.4. Operação de crédito para Reestruturação de Passivos do Estado a ser contratada junto a bancos privados no valor de até R\$ 2.422.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões de reais) pelo prazo mínimo de 10 anos, com prazo de carência de três anos, e prestações semestrais.

20.2. Venda da Folha de Pessoal: com o vencimento, em 2026, do contrato de cessão dos serviços relacionados à folha de pagamentos celebrado com o Banrisul em 2016, o Estado do Rio Grande do Sul tomará as providências necessárias para preservar esse mecanismo de rentabilização da folha de pagamento.

20.3. Leilões de Pagamentos: em que pese a inexistência de restos a pagar em atraso por insuficiência de recursos por parte do Estado, a medida envolve a publicação de editais a cada dois anos, a partir do exercício de 2027, com o critério de julgamento pelo maior desconto, ao qual podem se candidatar os fornecedores e prestadores de serviços credores de dívidas com o Estado, bem como credores de outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

21. As medidas de ajuste previstas no Plano de Recuperação Fiscal são da alçada institucional do Estado, resultando em baixo risco de implementação.

22. O detalhamento das medidas de ajuste, bem como o plano de ação com os respectivos prazos para implementação, está no Anexo III deste Plano.

Cenário Ajustado

23. O Cenário Ajustado ora apresentado reflete:

23.1. O ajuste fiscal que foi realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul nos últimos cinco anos, neste sentido, destaca-se que o Estado já implantou todo o rol de medidas obrigatórias constantes do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017;

23.2. A concretização de parte das medidas de ajuste apresentadas no plano original, conforme previamente descrito.

23.3. A concretização das medidas de ajuste propostas na presente atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado.

23.4. A necessidade e o compromisso da manutenção da disciplina fiscal, alicerçada no planejamento responsável da política de pessoal e no cumprimento da limitação das despesas primárias à variação do IPCA – Teto de Gastos Estadual.

24. O cenário de referência deste Plano de Recuperação Fiscal decorre da agregação do Cenário Base com o impacto financeiro das medidas de ajuste supramencionadas. Considerando o Cenário Base e os efeitos fiscais esperados das medidas planejadas, projetam-se as receitas e despesas e os resultados fiscais do Cenário Ajustado do Anexo I.

25. Para fins de aferição do equilíbrio das contas públicas, conforme previsto no inciso IV do art. 41 da Portaria STN/MF nº 217, de 2024, é incluído o ajuste do fator extraordinário referente à medida de ajuste da venda da Folha de Pagamentos dos Servidores Estaduais no montante de R\$ 1.243 milhões prevista para o exercício de 2026, conforme destacado abaixo:

	Valores em R\$ milhões								
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	
Receitas não computadas conforme inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464	-	-	1.243,00	-	-	-	-	-	-
<i>Medida Venda da Folha de Pagamentos</i>			1.243,00						
Despesas não computadas conforme inciso III do art. 41 da Portaria STN nº 10.464	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota: A tabela acima foi extraída do Anexo I - Planilha de projeções financeiras que fazia referência à Portaria STN nº 10.464, de 2022, revogada recentemente pela Portaria STN/MF nº 217, de 2024.

26. As projeções do Cenário Ajustado indicam que o Estado deverá equilibrar-se, nos termos do art. 41 da Portaria STN/MF nº 217, de 2024, até o ano de 2030, portanto, dentro do prazo de vigência proposto para o Regime de Recuperação Fiscal.

4. SEÇÃO IV – RESSALVAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Lista de Ressalvas ao art. 8º da LC 159/17

27. O art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2021, estabelece as vedações que o Estado deverá observar durante o Regime de Recuperação Fiscal. Segundo o § 2º do referido artigo tais vedações poderão ser afastadas, desde que expressamente previsto no Plano de Recuperação Fiscal em vigor, ou objeto de compensação previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

28. Na presente atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, são incluídas ressalvas ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, para atos que serão praticados nos exercícios de 2025 e 2026. De acordo com o disposto no Manual de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (versão de 15 de janeiro de 2024), enquanto não for homologada a atualização do PRF, o instrumento de afastamento das vedações do Regime permanece sendo a Tabela 2 do Anexo de Ressalvas vigente. Assim, nesta atualização, não estão considerados os valores de atos ressalvados que impactaram ou impactarão o Anexo de Ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal vigente. Os valores apresentados nesta seção estão detalhados no Anexo IV – Ressalvas às Vedações. Os impactos financeiros consolidados das ressalvas incluídas nesta atualização do Plano estão resumidos abaixo, por classificação da despesa, considerando o impacto no resultado primário apurado de acordo com a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como por Poder e Órgão Autônomo.

Impacto Financeiro das Ressalvas – Abertura por Rubrica

Valores em R\$ milhões

Discriminação*	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Ativo	3.417	4.371	4.502	4.502	4.502	4.502	4.502
Inativos e Pensionistas	486	717	738	738	738	738	738
Demais Despesas Correntes	1.048	1.362	1.403	1.403	1.403	1.403	1.403
Demais Investimentos	50	50	52	52	52	52	52
Total**	5.000	6.500	6.695	6.695	6.695	6.695	6.695

Fonte: Anexo de Ressalvas às Vedações – Alteração Abril/2025 constante do Ofício nº 132/2025-GSF, de 07/04/2025.

*Deverão ser utilizadas as rubricas constantes da planilha do PRF.

** Nas ressalvas do Poder Executivo constantes do “Anexo IV - Tabela 2 - Atos a serem ressalvados” foram incluídos valores que não são executados orçamentariamente referentes aos contratos de garantia e garantia adicional, mediante vinculação de receitas, relativamente aos contratos de Parcerias Público-Privada, bem como valores referentes à concessão de garantias para operações de crédito de empresas estatais.

Impacto Financeiro das Ressalvas – Abertura por Poder/Órgão Autônomo

Valores em R\$ milhões

Poder/Órgão	Impacto Financeiro						
	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Assembleia Legislativa	168	217	224	224	224	224	224
Defensoria Pública	148	175	181	181	181	181	181
Ministério Público	293	381	392	392	392	392	392
Tribunal Justiça Estado e Tribunal de Justiça Militar	1.270	1.650	1.700	1.700	1.700	1.700	1.700
Tribunal de Contas Estado	106	119	122	122	122	122	122
Poder Executivo	5.610	3.957	4.076	4.076	4.076	4.076	4.076
Total	7.595	6.500	6.695	6.695	6.695	6.695	6.695

Fonte: Anexo de Ressalvas às Vedações – Alteração Abril/2025 constante do Ofício nº 132/2025-GSF, de 07/04/2025.

Nota: Nas ressalvas do Poder Executivo constantes do “Anexo IV - Tabela 2 - Atos a serem ressalvados” foram incluídos valores que não são executados orçamentariamente referentes aos contratos de garantia e garantia adicional, mediante vinculação de receitas, relativamente aos contratos de Parcerias Público-Privada, bem como valores referentes à concessão de garantias para operações de crédito de empresas estatais. Como os valores de garantia e garantia adicional são classificadas como extraorçamentárias, os valores acima discriminados não constam da Tabela de Impacto Financeiro das Ressalvas - Abertura por Rubrica.

Nota publicação Agosto/2025: Lista de Ressalvas atualizada conforme o Anexo de Ressalvas às Vedações – Alteração Abril/2025 constante do Ofício nº 132/2025-GSF, de 07/04/2025.

Definição de Impacto Financeiro Considerado Irrelevante para o art. 8º da LC 159/17

29. De acordo com o § 6º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, estão ressalvadas as violações com impacto financeiro irrelevante.

30. Entende-se como impacto financeiro irrelevante o descumprimento de vedação cujos efeitos financeiros estimados para cada ano de vigência do Regime representem, para cada inciso do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, menos de 0,001% (um milésimo de um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL). Não são considerados irrelevantes os descumprimentos de vedações que ocorrerem de forma fracionada e cujo impacto agregado supere o valor definido nesta Seção.

31. Considera-se a RCL R\$ 60.043.883.382,48 que consta no último Relatório Resumido de Execução Orçamentária do (RREO) do 6º bimestre publicado pelo Estado, referente ao exercício de 2024. Isso posto, o valor anual do impacto financeiro considerado irrelevante para fins de avaliação quanto ao cumprimento do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, para o exercício de 2025, é de R\$ 600.438,83 para cada inciso do referido artigo.

Nota publicação Agosto/2025: Valor irrelevante atualizado para o exercício de 2025.

Lista de Operações de Crédito a Contratar ou Aditar

32. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito com garantia da União para as finalidades previstas no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.

33. Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal. Além disso, é requisito para a realização de operação de crédito estar adimplente com o Plano de Recuperação Fiscal.

34. Como previamente mencionado, o Estado requer a ampliação do limite de garantia de empréstimos de 5% para 15% da Receita Corrente Líquida, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, considerando o reconhecimento pelo Congresso Nacional da ocorrência de calamidade pública nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

35. Estão previstas nesta atualização do PRF as seguintes contratações de operações de crédito:

Exercício de contratação	Finalidade	Valor
2026	Operação de crédito PROFISCO III a ser contratada junto ao BID - destinada a ações que visem à continuidade do fortalecimento e aprimoramento da administração tributária e da eficiência no uso dos recursos públicos.	US\$ 120.000.000,00
2025	Operação de crédito PROGESTÃO a ser contratada junto ao BIRD destinada a ações que visem à racionalização do gasto público com resultados perenes, aumentando a eficiência da gestão fiscal e da administração pública.	US\$ 50.000.000,00
2025	Operação de crédito PRÓ-RESILIÊNCIA a ser contratada junto ao BIRD visando a reestruturação de passivos diversos com impacto no seu fluxo de desembolsos para os próximos anos, como a recomposição de depósitos judiciais, pagamento de precatórios, quitação de passivos previdenciários, entre outros.	US\$ 359.633.746,00
2025	Operação de crédito junto a instituições financeiras privadas para Reestruturação de Passivos do Estado, destinada ao pagamento de passivos diversos com impacto no seu fluxo de desembolsos para os próximos anos, como a recomposição de depósitos judiciais, pagamento de precatórios, quitação de passivos previdenciários, entre outros.	R\$ 2.422.000.000,00

35-A. Com o objetivo de garantir os benefícios da suspensão do pagamento do serviço da dívida e da redução dos juros dos contratos da dívida com a União autorizados pela LC nº 206, de 2024, foram incluídos os termos aditivos de que trata o § 1º do art. 2º da referida Lei Complementar, conforme discriminado abaixo:

Exercício de contratação	Finalidade	Credor
2025	Aditamentos contratuais conforme disposto no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, quais sejam: - Décimo Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 014/98/STN/COAFI (com fundamento na Lei nº 9.496/1997); - Primeiro Aditivo ao Contrato nº 330/2022/CAFIN, previsto no art. 49 do Decreto nº 10.681/2021, que regulamenta a LC nº 159/2017; e - Segundo Aditivo ao Contrato nº 261/2022/CAFIN, contratado ao amparo do art. 9º-A da Lei Complementar nº 159/2017.	União

Nota: O prazo para assinatura dos aditivos referentes à LC nº 206, de 2024, é de 180 (cento e oitenta) dias após o término do período de calamidade pública. Conforme o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2024, desta forma, os aditivos devem ser firmados até 30/06/2025. Os aditivos foram discriminados no Anexo II_12 – Lista de Operações de Crédito a contratar ou aditar.

Nota publicação Agosto/2025: Os aditivos referentes à LC nº 206, de 2024, foram celebrados em 27/05/2025.

5. SEÇÃO V – METAS, COMPROMISSOS E HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO

Metas e Compromissos

36. As metas descritas nesta Seção foram firmadas a partir do Cenário Ajustado do Anexo I. Isso posto, as metas definidas para cada exercício de vigência do Regime são as seguintes:

Exercício	Meta de resultado primário, em milhões de reais	Meta para relação entre restos a pagar e Receita Corrente Líquida
2025	3.884,49	7,2%
2026	6.813,79	6,4%
2027	10.202,56	9,2%
2028	9.953,65	9,0%
2029	12.065,15	8,8%
2030	14.380,37	8,5%
2031	16.918,24	8,3%

Nota publicação Agosto/2025: Metas atualizadas conforme o Anexo I - Planilha de Projeções Financeiras – Alteração Abril/2025 (Aba IV – Verificações) e Nota Técnica referente às alterações realizadas na Planilha de Projeções Financeiras – Abril/2025 constantes do Ofício nº 132/2025-GSF, de 07/04/2025.

37. Os resultados apurados acima demonstram que os critérios I e II são cumpridos, comprovando que o Plano gaúcho é capaz de promover o equilíbrio fiscal.

38. A avaliação acerca do cumprimento das metas estabelecidas nesta Seção será realizada de acordo com as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União. Poderão ser deduzidos das receitas ou despesas impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional.

39. Ressalta-se que houve mudança na forma de verificação do equilíbrio proposta na versão atual da aba "IV-Verificações" do Anexo I – Planilha de projeções financeiras do Plano de Recuperação Fiscal do Estado. Nas versões anteriores, os valores referentes às sentenças judiciais eram excluídos para verificação das metas anuais e também para a verificação do equilíbrio, condição para o encerramento do regime. A alteração da regra após o início da vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado prejudica a previsibilidade acerca do atingimento do equilíbrio,

dado que a execução das sentenças judiciais é um fator de baixo controle por parte do Estado.

40. Além disso, o Estado se compromete a:

40.1. adotar as medidas necessárias para compensar eventuais desvios das projeções financeira ou impactos relacionados à não execução das medidas de ajuste de forma a cumprir as metas estabelecidas para cada exercício; e

40.2. observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União, conforme dispõe o § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.

41. Os compromissos mencionados no parágrafo anterior não têm natureza fiscal para fins de avaliação quanto à inadimplência com as obrigações do Plano.

Hipóteses de Encerramento do Regime de Recuperação Fiscal

42. Conforme art. 12 da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, o Regime de Recuperação Fiscal será encerrado:

- I – satisfação das condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal;
- II – término da vigência do Plano de Recuperação Fiscal; ou
- III - a pedido do Estado.

43. O encerramento do Regime de Recuperação Fiscal na hipótese prevista no inciso I do artigo supratranscrito dependerá da obtenção do equilíbrio fiscal definido no art. 25 do referido decreto e regulamentado pela Portaria STN/MF nº 217, de 2024. Assim, o Estado deverá obter:

- I - resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017; e
- II - volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

44. Entende-se como:

- I - serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, os montantes apurados anualmente caso o Estado não estivesse usufruindo dessas prerrogativas; e
- II - volume sustentável de obrigações financeiras a relação entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício e a receita corrente líquida inferior a 10% (dez por cento).

Hipóteses de Extinção do Regime de Recuperação Fiscal

45. Segundo disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, o Regime de Recuperação Fiscal será extinto:

- I - quando o Estado for considerado inadimplente por 2 (dois) exercícios; ou
- II - em caso de propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou os contratos citados nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.

46. No caso de extinção do Regime ficam vedadas novas concessões de garantia da União por cinco anos, ressalvada a hipótese do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

47. Diante do exposto, o Estado propõe a presente atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Rio Grande do Sul, mantendo a vigência de 9 (nove) exercícios financeiros, iniciado em 1º de julho de 2022.

48. Por fim, o Estado manifesta-se ciente que a inadimplência com o Regime, conforme definido no art. 7º-B da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, acarretará as penalizações de que trata o art. 7º-C da referida lei complementar federal e que as infrações à mencionada lei poderão ser punidas conforme previsto em seu art. 17-A.

Porto Alegre, agosto de 2025.